PROJETO DE LEI Nº 113/17

Dispõe sobre o enquadramento de servidores da Prefeitura Municipal de Salvador no quadro de servidores da Câmara Municipal de Salvador.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Salvador ativos e inativos, constantes no ANEXO ÚNICO desta Lei, **enquadrados** no cargo de Assistente Legislativo Municipal Tabela 03, Classe C, Nível 5, como servidores do quadro de pessoal ativos e inativos da Câmara Municipal de Salvador, por força da sentença prolatada no Processo Judicial nº 0011739-02.1993.8.05.0001.

§1º. Os servidores que no momento da promulgação desta Lei se encontrarem aposentados ou em situação de pensão por morte, terão a condição funcional proveniente do enquadramento informada ao Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, para as devidas alterações dos seus proventos ou pensões.

§2º. O enquadramento previsto no caput deste artigo não importa o reconhecimento de direito à percepção de valores financeiros pretéritos, a que título for.

§3º. A existência de valores financeiros pretéritos haverá de ser apurada através da via judicial própria, observado o quanto disposto no art. 100 da CF/88.

Art. 2º. As parcelas que irão compor a remuneração dos servidores enquadrados neste Poder Legislativo, no que couber, serão compostas de:

I - Vencimento do cargo de Assistente Legislativo Municipal, Tabela 3, Classe “C”, Nível 5;

II - Gratificação de Avanço por Competência – Letra “A” da Tabela referente ao Cargo;

III - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço sobre o vencimento base, correspondente ao tempo de serviço oriundo da Prefeitura Municipal de Salvador;

IV - Estabilidade Econômica da Função de Confiança/Cargo em Comissão, com o valor correspondente àquele adquirido na Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – Os incisos I e II deste artigo estão amparados pelo Decreto Legislativo 944/2010.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

LEO PRATES

Presidente

TOINHO CAROLINO

1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES

2º Secretário

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS SERVIDORES ENQUADRADOS

SERVIDOR	CARGO / NÍVEL	SITUAÇÃO FUNCIONAL

BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	ATIVO
BERNADETE DIAS OLIVEIRA PINTO	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	ATIVA
CELIA COSTA NERY	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	ATIVA
ERNESTO MANOEL DE JESUS	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	ATIVO
IVONEIDE DO NASCIMENTO SANTOS	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	ATIVA
WASHINGTON LUIS BELTRÃO PINTO	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	ATIVO
MIRIAN CARNEIRO MELO	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	APOSENTADA
NEUZA BARROS DE AZEVEDO SILVA	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	APOSENTADA
PAULO JOSÉ AMARAL DUARTE	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	APOSENTADO
MARIA AUXILIADORA DA CRUZ FERREIRA	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL**	

	T- 03 Classe-C Nível - 5	APOSENTADA
MARIA DALVA CONCEIÇÃO COVA	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	APOSENTADA
LEYLA AQUERY	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	APOSENTADA
CLOVES JOSÉ DOS SANTOS	**ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL** **T- 03 Classe-C Nível - 5**	FALECIDO

JUSTIFICATIVA

Fora a Câmara Municipal de Salvador condenada, mediante sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação nº 0011739-02.1993.8.05.0001 (Apenso nº 0108852-38.2002.8.05.0001), a promover o enquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal de Salvador, citados no ANEXO ÚNICO, no quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Salvador.

Assim sendo, e em respeito aos arts. 37, inciso X, 51, inciso IV, 52, inciso XIII da Constituição Federal do Brasil de 1988, necessário se faz que o enquadramento determinado pela sentença judicial seja objeto do competente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Salvador, na forma do art. 25, §3º, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Salvador, para apreciação do Plenário, nos termos do art. 178, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, registre-se que o aludido enquadramento não representa, sob nenhuma hipótese, o reconhecimento de eventual direito à percepção de valores financeiros pretéritos, a que título for, os quais, dado o inafastável interesse público, haverão de ser apurados através da via própria, inclusive com observância do quanto disposto no art. 100 da CF/88.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

LEO PRATES

Presidente

TOINHO CAROLINO

1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES

2º Secretário